

Juízos morais, decisões judiciais e superendividamento

MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO

Sumário

Introdução. 1. A possibilidade de utilização de critérios morais no direito. 1.1. Análise do tema sob uma perspectiva epistemológica interpretativista – não cética. 1.2. A universalizabilidade como critério de controle da racionalidade do discurso prático. 2. Precedentes do STJ e o controle da racionalidade do discurso prático. 2.1. Julgamentos do STJ sobre limitação dos descontos de pagamento a 30% dos vencimentos dos devedores superendividados. 2.2. Avaliação da aplicação dos critérios jurisprudenciais a casos semelhantes. Considerações finais.

Introdução

A questão que o presente estudo busca avaliar é quais são os principais argumentos utilizados na jurisprudência do STJ sobre a alteração de contratos de mútuo por superendividamento do devedor e se tais argumentos apresentam uma utilização frágil da linguagem¹ ou se atendem a critérios de universalizabilidade necessários para fundamentar racionalmente os enunciados jurídicos (argumentação prática).²

Marília de Ávila e Silva Sampaio é Juíza de Direito titular do 2º Juizado da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Especialista em Direito Privado e em Direito Administrativo pela Universidade Católica de Brasília – UCB. Mestre em Direito pela Universidade de Brasília – UnB. Doutoranda em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.

¹O texto apresentará a seguir, ainda na introdução, o conceito de uso frágil da linguagem.

²Sobre a argumentação racional e prática, escreve Robert Alexy que a tarefa de administrar a justiça segundo a lei às vezes pode exigir que os julgamentos baseados em valores inerentes à ordem constitucional, “mas que não têm nenhuma expressão ou apenas expressão imperfeita nos textos recentes de lei, devem ser revelados e realizados nas decisões atuais por um ato de cognição que inevitavelmente envolve um elemento discricionário. Os juízes devem se precaver contra arbitrariedades nesse processo; suas decisões têm de ser fundadas na argumentação racional. Deve ficar evidente que a lei escrita não cumpre a tarefa de prover uma justa resolução dos problemas legais. Nesses casos, a decisão judicial fecha a brecha de acordo com padrões da razão prática e dos conceitos de justiça bem fundamentados da comunidade” (ALEXY, 2001, p. 34).

Segundo Robert Alexy (2001), o discurso jurídico é uma espécie de discurso prático, que é regulado por regras, ou seja, é uma atividade linguística que busca, por intermédio de regras, assegurar a correção dos enunciados normativos, envolvendo sempre questões práticas. O que diferencia o discurso jurídico dos demais discursos, segundo Robert Alexy, são as suas condições limitadoras, principalmente a sujeição à lei e aos precedentes.³

Definido que o discurso jurídico é tido como um tipo especial do discurso prático, a pesquisa parte da premissa epistemológica básica de que é possível a utilização de critérios morais no direito, impondo a necessidade de justificação desses juízos utilizados como base da racionalidade da decisão, de modo a permitir sua universalizabilidade. No campo dos juízos morais, a universalizabilidade é a obrigatoriedade de aplicação da regra de decisão a outros casos semelhantes, pois, se não houver a sua aplicação isonômica, perde-se a racionalidade da aplicação, transformando-se a decisão em arbítrio. De acordo com Roberto Freitas Filho, “se o julgador não explicita adequadamente suas opções valorativas ao aplicar normas com palavras avaliatórias, verifica-se um déficit de fundamentação na decisão. [...] a análise da coerência das decisões supõe a ideia de universalidade dos juízos. Aquele que diz algo em determinada situação deve, por dever de coerência, assumir a mesma posição, dada uma situação semelhante” (FREITAS FILHO, 2007, p. 52).

A segunda premissa de que parte a pesquisa é a de que o trabalho jurídico deve necessariamente ser relacionado com uma dimensão normativa de decidibilidade, tendo em conta que um dos maiores problemas da teoria da argumentação é justificar as sentenças jurídicas, pois, não raras vezes, mesmo a aplicação de regras cunhadas tão somente com expressões descritivas⁴ demanda do aplicador escolhas acerca do caminho

³ Optou-se, no âmbito do presente estudo, por adotar a tese de Alexy de que o discurso jurídico é uma espécie de discurso prático, mesmo sabendo-se da divergência entre Alexy e Habermas sobre o tema. Uma análise mais aprofundada da discussão foge dos limites aqui propostos, mas sobre a divergência ver o texto “O discurso Jurídico como discurso prático: aspectos do debate entre Robert Alexy e Jürgen Habermas”, de Fernando Galvão de Andrea Ferreira (2006).

⁴ A diferenciação entre expressões descritivas e avaliatórias, nos termos da teoria do prescritivismo universal de Richard Hare, será explicitada mais adiante no texto. Por ora vale estabelecer uma diferença apresentada por Roberto Freitas Filho, que, de maneira didática e resumida, explica que “as palavras descritivas são aquelas que não têm sentido prescritivo, não têm significado relativo à qualidade de um objeto ou situação. Dizer que algo é um automóvel é usar a palavra num sentido descritivo. Essa afirmação não pede uma justificação para que seja plenamente compreendida. Ninguém se pergunta, de forma geral, a quem diz “isto é um automóvel” por que essa pessoa descreveu o objeto como um automóvel. As palavras descritivas têm função lógica de designar um objeto e seu significado é menos problemático que o das palavras avaliatórias quanto à estabilidade *prima facie*. Por outro lado, um proferimento como “isto é um bom automóvel” pede, naturalmente, uma justificação sobre a avaliação feita a respeito da qualidade atribuída ao objeto. Bom é uma palavra de valor. Vejamos o que isso significa. As palavras de valor, por terem função de qualificar

a percorrer para se chegar à conclusão, que não se apresenta como uma dedução puramente lógica de premissas previamente estabelecidas. Ao contrário, na maioria das vezes, é a preferência pessoal do julgador que vai determinar qual proposição normativa vai predominar na decisão de um caso concreto.

É necessário ainda que fique explícito o que significa um uso “frágil da linguagem”, tendo em conta justamente o problema que a pesquisa pretende investigar. Por uso frágil da linguagem entende-se a utilização de expressões avaliatórias como premissa da decisão judicial como se fossem expressões descritivas, prática que burla o dever de fundamentação das decisões com a simples menção de um conceito avaliatório presente em uma norma – por exemplo, “dignidade da pessoa humana” ou “garantia de um mínimo existencial” –, como se tal conceito possuísse um sentido autoevidente, partindo-se daí para a conclusão.

Foram pesquisadas 146 decisões monocráticas de diferentes relatores do STJ, metodologicamente agrupadas e analisadas a partir da Metodologia de Análise de Decisões – MAD (FREITAS FILHO, 2010), versando sobre a possibilidade de alteração dos contratos de financiamento por consignação. A escolha desse instrumento metodológico se deu principalmente em razão do protocolo de pesquisa de decisões judiciais que o método proporciona, principalmente na verificação dos parâmetros descritivos e avaliatórios utilizados, conceitos que serão explicitados no decorrer deste texto.

Para desenvolver a pesquisa proposta, o assunto foi dividido em duas grandes partes: a primeira versa sobre a possibilidade de utilização de critérios morais no direito; a segunda propõe

o estudo pormenorizado dos precedentes do STJ e o controle da racionalidade do discurso prático.

1. A possibilidade de utilização de critérios morais no direito

Para a análise da possibilidade de utilização de critérios morais no direito, o texto será subdividido em duas partes: 1.1. Análise sob uma perspectiva epistemológica interpretativista-não cética e 1.2. A universalizabilidade como critério de controle da racionalidade do discurso prático.

1.1. Análise do tema sob uma perspectiva epistemológica interpretativista-não cética

Durante décadas, os estudos de direito foram capitaneados pela perspectiva de que não existem princípios morais e de justiça válidos universalmente e cognoscíveis por meios racionais e objetivos. Influenciados principalmente pelas obras de Hans Kelsen e Alf Ross, muitos juristas compartilhavam de um ceticismo ético, negando a existência de uma verdade objetiva ou de uma resposta certa em relação a juízos de valor. De acordo com essa linha de entendimento, a análise moral baseia-se na perspectiva exclusivamente subjetiva e relativa de quem age, enquanto o direito demanda instâncias objetivas de atuação.

Para esses representantes do positivismo lógico, os únicos juízos que podem ser submetidos a uma aferição de falsidade e verdade são os juízos que têm conteúdo empírico. Os juízos morais não satisfazem essa condição e não podem ser submetidos a uma aferição de falsidade/verdade, pois são relativos e subjetivos e “se limitam a expressar os estados emocionais de quem os formula” (NINO 2010, p. 35)⁵.

um determinado objeto, não são estáveis semanticamente de forma apriorística, o que torna necessária a indicação, na motivação da decisão, das circunstâncias descritivas que estão presentes no caso” (FILHO, 2010, p. 14).

⁵ Elucidativo é o texto de Hans Kelsen, no livro *Teoria pura do direito*, no qual discorre sobre norma e valor. Segundo o autor, existe diferença entre valor no sentido subjetivo e valor no sentido objetivo. “O valor que consiste na relação

É fato que existem positivistas que não compartilham desse entendimento, como é o caso de H. L. A. Hart, Norberto Bobbio, Jeremy Bentham, que não excluem totalmente a moral da definição do direito. Segundo Carlos Santiago Nino, considerando esses autores, não é correto identificar o positivismo com o ceticismo ético, e mesmo no caso de Kelsen e Ross, que se apoiam no ceticismo para defender sua postura positivista, não identificam o positivismo com o ceticismo, sendo compatível com o positivismo a crença na existência de princípios morais e de justiça universalmente válidos e justificáveis racionalmente.

O fato de nem mesmo os positivistas identificarem o direito com o ceticismo ético deixa antever a importância da discussão acerca da possibilidade de justificação de interpretações valorativamente satisfatórias das sentenças jurídicas, sobretudo da jurisprudência normativa.

Outra perspectiva crítica da possibilidade dos julgamentos de valor no direito, bastante

em voga, é o *Critical Legal Studies* – CLS⁶, movimento que pretende realizar a denúncia das relações de poder que embasam a prática jurídica, rejeitando a discussão acerca da correção das decisões judiciais. Segundo esse movimento, o discurso jurídico, incluindo as decisões judiciais, não é ato de conhecimento racional, mas expressão de um projeto político que “funciona como o veículo legitimador de um modo de decidir que, em última análise, tem a função política de manter o estado de dominação de um grupo social (aqueles que detêm o poder) sobre outro (aqueles que não o detêm)” (FREITAS FILHO, 2007, p. 46).

A crítica dos CLS à coerência sistemática do direito denuncia a camuflagem dos processos de poder envolvidos na decisão judicial, pondo às claras os mitos de que o processo decisório é neutro e desvinculado de influências ideológicas do julgador, bem como o fato de que mesmo os julgamentos baseados em regras legislativas não são baseados em premissas não problemáticas.

Trata-se de uma crítica sedutora, mas que não exclui a possibilidade de se empreender um controle da racionalidade das decisões. Segundo Roberto Freitas Filho, “os CLS adotam a descrença metódica na possibilidade empírica de correção das decisões judiciais ou num tipo de universalismo de valores, mas não propõem um ceticismo radical” (FREITAS FILHO, 2007, p. 48).

Para Ronald Dworkin, as formas mais variadas de ceticismo têm sido influentes na filosofia

de um objeto, especialmente uma conduta humana, com o desejo de um ou vários indivíduos, àquele objeto dirigido, pode ser designado como valor subjetivo – para distinguir do valor que consiste na relação de uma conduta com uma norma objetivamente válida e que pode ser designado como valor objetivo. Quando o juízo segundo o qual uma determinada conduta humana é boa apenas significa que ela é desejada ou querida por uma outra ou várias outras pessoas, e o juízo segundo o qual uma conduta humana é má apenas traduz que a conduta contrária é desejada ou querida por uma outra ou várias outras pessoas, então o valor ‘bom’ e o desvalor ‘mau’ apenas existem para aquela ou aquelas pessoas que desejam ou querem aquela conduta oposta, e não para a pessoa ou pessoas cuja conduta é desejada ou querida. Diversamente, quando o juízo segundo o qual uma determinada conduta humana é boa traduz que ela corresponde a uma norma objetivamente válida, e o juízo segundo o qual uma determinada conduta humana é má traduz que tal conduta contraria uma norma objetivamente válida, o valor ‘bom’ e o desvalor ‘mau’ valem em relação às pessoas cuja conduta é determinada como devida (dever ser) pela norma objetivamente válida, independentemente do fato de elas desejarem ou quererem essa conduta ou a conduta oposta. A sua conduta tem uma valor positivo ou negativo, não por ser desejada ou querida – ela mesma ou a conduta oposta –, mas porque é conforme a uma norma ou a contradiz. O ato de vontade cujo sentido objetivo é a norma não entra aqui em consideração” (KELSEN, 2002, p. 22).

⁶ Segundo Roberto Freitas Filho, “o movimento CLS, gestado nos EUA no fim da década de sessenta e início da década de setenta (GORDON, 1987, p. 186), no ambiente de contracultura então vigente, tomou corpo a partir de um evento acadêmico, engendrado por David Trubek e Duncan Kennedy, realizado na Universidade de Wisconsin, em Madison, em maio de 1977, e tem como ideias centrais a crítica ao liberalismo e ao positivismo formalista (GODOY, 2005, p. 9; UNGER, 1986, p. 1 apud FREITAS FILHO, 2007, p. 43)”.

acadêmica e pretendem afirmar que estão fora de todo um conjunto de crenças e que é possível julgar “de fora” esse conjunto. Mas, para o autor, não se pode ser cético, mesmo sobre valores, até as últimas consequências, pois o “ceticismo, no sentido da descrença, deve ser construído a partir de alguma crença” (DWORKIN, 2008). O autor justifica sua opção contra o ceticismo afirmando que

“desejamos viver vidas decentes e que valham a pena, vidas que possamos olhar em retrospectiva com orgulho, não vergonha. Queremos que nossas comunidades sejam justas e boas, assim como nossas leis, justas e sábias. Esses são objetivos enormemente difíceis, em parte porque as questões em jogo são complexas e enigmáticas. Quando nos dizem que quaisquer convicções que nos esforçamos para atingir não podem ser, em qualquer caso, consideradas verdadeiras ou falsas, ou objetivas, ou parte daquilo que sabemos, ou que elas são somente jogadas em um jogo de linguagem, ou somente o vapor das turbinas das nossas emoções, ou somente convites a pensamentos que podemos achar divertidos, ou recreativos, ou menos enfadonhos do que as formas pelas quais estamos acostumados a pensar, devemos responder que essas sugestões denegridoras são todas falsas, somente má filosofia. São intervenções sem sentido, improdutivas e cansativas, e devemos esperar que os espíritos pesados de nossa era que a nutrem, em breve se elevem” (DWORKIN, 2013).

Postula-se aqui que o valor justiça, embora não seja essencial para a caracterização da validade do direito, é o código doador de sentido ao direito, pois, ainda que seja possível a existência de um direito injusto, este é destituído de sentido. O direito sem moralidade perde o sentido, transformando-se em arbítrio.

O direito constituído a partir da arbitrariedade até pode servir a alguma finalidade e gozar de império, validade e efetividade⁷. Não obstante, conforme salienta Tercio Sampaio Ferraz, o direito como ato de poder não tem seu sentido no próprio poder e “só assim se explica a revolta, a inconformidade humana diante do arbítrio. E aí repousa, ao mesmo tempo, a força e a fragilidade da moralidade em face do direito. É possível implantar um direito à margem ou até contra a exigência moral de justiça. Aí está a sua fragilidade. Todavia, é impossível evitar-lhe a manifesta percepção da injustiça e a consequente perda de sentido. Aí está sua força.” (FERRAZ JUNIOR, 2001, p. 354).

Assim, a análise ora proposta das decisões do STJ acerca da alteração dos contratos de financiamento, para limitar os descontos, quer em folha de pagamento, quer na conta corrente dos mutuários, tem como fio con-

⁷ Como exemplo dessa afirmação podemos citar o ordenamento jurídico do regime nazista. As leis promulgadas que autorizavam as práticas de confisco de bens, expropriação da propriedade privada e morte dos Judeus, a despeito de evidentemente injustas, eram fruto de um processo legislativo regular e, portanto, do direito.

dutor uma postura metodológica não cética, afirmando a possibilidade de avaliação da racionalidade das decisões morais e o valor justiça como parâmetro de concretização do direito.

No próximo item, trataremos de uma das questões mais importantes da teoria da argumentação jurídica: um método que permita aferir a racionalidade e a coerência dos critérios utilizados pelos julgadores no processo de argumentação. Para tanto, trataremos do princípio da universalizabilidade como mecanismo de controle da coerência das decisões judiciais.

1.2. A universalizabilidade como um critério de controle de racionalidade do discurso prático

Uma das maiores preocupações da teoria da argumentação jurídica diz respeito a determinar sob que condições se pode considerar justificado um argumento. O direito contemporâneo tem como uma de suas marcas a obrigação de motivar as decisões como forma de legitimá-las, torná-las aceitáveis.

Desde o chamado giro hermenêutico⁸, a alteração da relação entre sujeito cognoscente e objeto cognoscível impôs uma mudança na teoria do conhecimento, na medida em que a viabilização da tarefa de compreender e interpretar tem por base necessária a pré-compreensão do sujeito, da qual não pode afastar-se no momento da busca do conhecimento. Assim, interpretar corresponde ao momento em que o sujeito busca argumentos possíveis para algo que não está claro, e a necessidade de fundamentação da decisão das escolhas assumidas impõe-se como obrigação de legitimação desse processo, de modo a evitar-se um decisionismo deletério às relações sociais.

⁸ O difusor da viragem hermenêutica do século XX foi Hans-George Gadamer. Margarida Maria Lacombe Camargo assim resume a filosofia gadameriana: “avesso à ideia de uma verdade objetiva, independente do sujeito, a ser alcançada pelo cientista, conforme propugnava o historicismo, Gadamer atém-se à história em outras bases: pela tradição. Ao contrário da filosofia iluminista da Modernidade, que acreditava na força da razão a ponto de romper com o passado e construir o novo, o conservadorismo de Gadamer transparece a partir do momento em que o solo do passado apresenta-se como condição para o conhecimento do presente e a vista do futuro. A inserção histórica na tradição, que dá ao sujeito os referenciais necessários ao conhecimento, faz com que Gadamer rompa definitivamente com a neutralidade da relação sujeito/objeto, desmistificando as condições de objetividade que a mesma propugnava. [...] A interpretação consistiria, assim, no comportamento reflexivo diante da tradição, capaz de identificar algo como novo a partir da relação dialética. [...] com isso altera-se a concepção tradicional de círculo hermenêutico, desde os antigos visto como a relação existente entre o todo e as partes, na medida em que o significado antecipado do todo se compreende por suas partes, que dependem, por sua vez, da luz do todo para serem suficientemente esclarecidas. Agora o que importa fundamentalmente é a posição do sujeito em relação ao objeto, uma vez que a pré-compreensão, cultural e historicamente sustentada, é o que viabilizará o sujeito a projetar-se sobre a tarefa do compreender, buscando resposta para as perguntas que o mesmo se põe e elabora” (CAMARGO, 2003, p. 516).

Não é desnecessário lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 93, IX, impõe a obrigatoriedade de fundamentação de todas as decisões do Poder Judiciário, sob pena de nulidade, daí a importância do estudo da dimensão normativa de decidibilidade e da teoria da argumentação no esforço de justificação das sentenças jurídicas.

A teoria padrão da argumentação jurídica se preocupa com o contexto de justificação dos argumentos da fundamentação e, em geral, tem pretensões tanto descritivas, quanto prescritivas, como é caso das teorias de Robert Alexy e Neil MacCormick, buscando apresentar como as decisões jurídicas se justificam de fato e também como deveriam ser justificadas. Para Manuel Atienza, a teoria padrão refuta os argumentos do determinismo metodológico, que preconiza que as decisões jurídicas não precisam ser justificadas porque procedem de uma autoridade legítima e/ou são o resultado de simples aplicações de normas gerais, bem como do decisionismo metodológico, segundo o qual as decisões não precisam ser justificadas porque são puro ato de vontade (ATIENZA, 2003, p. 22).

Um dos limites da teoria da argumentação, entretanto, está nos juízos de valor, pois estes não possuem, *prima facie*, um sentido único compartilhado, impedindo que se complete o raciocínio dedutivo, pois das premissas não se extrai necessariamente a conclusão obtida. Nos raciocínios dedutivos jurídicos, a premissa maior é a norma, que nem sempre é composta de conceitos semanticamente unívocos. Ao contrário, com a complexificação das relações sociais, verifica-se cada vez mais a criação de normas compostas de expressões plurissignificativas, com a utilização de termos semanticamente abertos, de modo a possibilitar sua adaptação às mais diversas situações concretas.

Para Robert Alexy, a escolha dos significados possíveis para a polissemia semântica das

normas utilizadas como premissa maior do raciocínio dedutivo exige um julgamento no sentido de que a alternativa escolhida seja em algum sentido melhor que outra possível. O caráter científico da jurisprudência depende da resposta à questão acerca da necessidade de julgamentos de valor e como esses julgamentos se relacionam com os métodos de interpretação jurídica, proposições e conceitos de dogmática jurídica, bem como se tais conceitos podem ser racionalmente fundamentados ou justificados. Essa questão tem também um grande peso para a legitimidade da regularização de conflitos sociais por meio das sentenças judiciais (ALEXY, 2001, p. 20).

A tese principal de Robert Alexy, entretanto, não é que julgamentos de valor devem ser concebidos como julgamentos morais, mas a tese mais fraca de que julgamentos de valor são moralmente relevantes, sendo que “a tomada de decisão deveria ser orientada por julgamentos de valor moralmente corretos, do tipo relevante” (ALEXY, 2001, p. 22). Mas a questão que se apresenta ao autor, e que particularmente interessa ao presente estudo, é como evitar que os julgamentos de valor dêem lugar às convicções morais subjetivas de quem decide. As proposições sugeridas para a objetivação dos julgamentos de valor podem ser divididas em três grupos: a) proposições que usam como ponto de partida convicções atuais existentes e pontos de consenso realmente válidos ou normas não-jurídicas aceitas – julgamentos de valor de caráter universal ou de um grupo específico pelo menos; b) proposições que se referem a valores que de algum modo podem ser extraídos da estrutura existente da lei (inclusive decisões prévias); c) proposições que ultrapassam a lei positiva. Somente dessas proposições, entretanto, não se podem derivar premissas normativas. Valores divergentes sempre aparecem dentro da estrutura geral de uma ordem jurídica, e estes

podem levar a resultados divergentes em sua aplicação a casos concretos particulares.

Assim, para Robert Alexy, o discurso jurídico tem sua legitimidade plasmada em regras, mesmo que baseado em premissas morais. As regras básicas do discurso geral prático estabelecidas pelo autor, que representam uma condição prévia da possibilidade de comunicação linguística e que dão origem a qualquer questão sobre verdade ou correção das sentenças judiciais, são: “1) nenhum orador pode se contradizer; 2) todo orador apenas pode afirmar aquilo em que crê; 3) todo orador que aplique um predicado F a um objeto A tem de estar preparado para aplicar F a todo outro objeto que seja semelhante a A em todos os aspectos diferentes e 4) diferentes oradores não podem usar a mesma expressão com diferentes significados” (ALEXY, 2001, p. 187).

Mesmo as regras estabelecidas por Alexy para nortear o discurso jurídico, entretanto, não afastam a possibilidade de que as convicções pessoais do julgador, principalmente no jogo das relações de poder, dêem o tom da decisão. Segundo Roberto Freitas Filho, “uma das práticas que resulta no encobrimento das opções políticas de determinado julgador é decidir usando conceitos avaliatórios (prescritivos) como se fossem descritivos, o que permite a esquiva do dever de fundamentação das decisões com a simples menção de um conceito avaliatório presente em uma norma, como se tal conceito tenha sentido descritivo auto-evidente, partindo daí para a conclusão” (FREITAS FILHO, 2007, p. 50).

Das regras estabelecidas por Alexy, interessa particularmente a terceira regra, que se relaciona com o uso de expressões pelo orador e diz respeito à formulação do princípio da universalizabilidade de Richard Mervyn Hare.

Em sua apresentação da teoria da argumentação moral, Richard Hare se baseou na análise da linguagem moral, e a conclusão mais im-

portante dessa análise é a distinção entre o significado descritivo e o avaliatório (prescritivo). Correspondendo a essa distinção, há duas regras básicas de argumentação moral: o princípio do universalismo e o princípio da prescritividade. São essas regras de argumentação prática que justificam falar de racionalidade do discurso moral. O traço característico do argumento de Richard Hare é que ele afirma ser possível a alguém chegar a uma conclusão quanto à correção ou incorreção de um julgamento moral unicamente com base na lógica da linguagem normativa expressa por meio dos princípios do universalismo e do prescritivismo. Sendo assim, o essencial na argumentação moral não é a dedução de julgamentos particulares deste ou daquele princípio, mas o teste de aceitabilidade de suas consequências lógicas, fornecendo elementos para a verificação de contradições que ocorram.⁹

A universalizabilidade se relaciona com a ideia de isonomia, pois a sua formulação determina que “não se pode fazer um juízo moral diferente para duas ações que se desenvolvam em contextos de similaridade em seus aspectos relevantes” (FREITAS FILHO, 2009, p. 148). Assim, quem julga deve explicitar o juízo proferido em um determinado caso e deve aplicá-lo para todos os demais casos cujas circunstâncias sejam relevantemente similares.

⁹ Segundo Carlos Santiago Nino (2010, p. 434), “Hare afirma, ao contrário de Stevenson, que em matéria moral é possível oferecer razões e não somente gerar causas de atitudes, porque, como vimos no parágrafo anterior, ele supõe que pode haver relações lógicas entre prescrições. Para mostrar isso, Hare distingue em toda oração entre o que ele chama de frástico e nêustico. O nêustico é o que expressa o fato de a oração ser usada no modo imperativo, indicativo etc. (ou seja, para informar sobre algo, para ordenar certa conduta etc.). O frástico é o que, por exemplo, têm em comum a ordem ‘João abra a janela’ e um enunciado indicativo como ‘João abrirá a janela’, ou seja, é a representação de um certo estado de coisas, estado de coisas que em um caso é ordenado e no outro é afirmado. Segundo Hare, as relações lógicas entre as orações acontecem em virtude de seus frásticos, e não de seus nêusticos; isso é o que torna possível que de uma combinação de prescrições e juízos indicativos possam ser deduzidas prescrições”.

Robert Alexy, ao se referir ao princípio da universalizabilidade de Richard Hare, afirma que ele foi formulado como uma regra, chegando a uma exigência do seguinte tipo: “quem fizer uma afirmação normativa que pressuponha uma regra com certas consequências para a satisfação dos interesses de outras pessoas deve ser capaz de aceitar essas consequências, mesmo na situação hipotética em que esteja na posição dessas pessoas” (ALEXY, 2001, p. 197).

Trata-se assim de um princípio que busca a coerência do discurso, o que o caracteriza como um princípio lógico, e não moral, na medida em que não propõe um conteúdo moral substantivo, mas uma forma de identificação de inconsistências no discurso jurídico.¹⁰ A transparência na motivação das escolhas feitas pelo julgador no caso concreto atende a um postulado lógico de não contradição e aqui aparece o aspecto mais importante da teoria de Richard Hare para o presente estudo, que é justamente o conceito de palavras descritivas e palavras avaliatórias e seu uso nas sentenças jurídicas.¹¹

Segundo Richard Hare, a distinção entre palavras descritivas e palavras de valor não está propriamente na sua estrutura semântica mais ou menos precisa, mas na função lógica que desempenham no discurso. As palavras descritivas são vinculadas ao objeto ao qual se referem e levam em conta um critério de similaridade, sendo certo que objetos que possuam simila-

ridades relevantes devem ser nominados da mesma forma. As palavras avaliatórias, por seu turno, “têm uma função especial na linguagem, a de *aprovar*, e, assim, elas evidentemente não podem ser definidas em termos de palavras que não desempenham essa função elas mesmas, pois, se isso for feito, seremos privados de um meio de desempenhar a função” (HARE, 1996, p. 97, grifo nosso).

Para o autor, *aprovar* significa “orientar escolhas” (HARE, 1996, p. 137, grifo nosso); assim, os termos avaliatórios carregam um sentido de recomendação e “têm por função qualificar algum objeto apreciando positiva ou negativamente o mesmo. São palavras como ‘bom’, ‘excessivo’, ‘bonito’, ‘adequado’, e expressões como ‘boa-fé’, ‘excessivamente oneroso’, ‘valor razoável’, ‘negócio justo’ etc. (FREITAS FILHO, 2007, p. 52).

Os juízos morais, assim com os juízos descritivos, são universalizáveis¹², pois há “uma característica lógica comum das afirmações tanto morais quanto factuais: se alguém diz que um determinado objeto é de cor azul, outro objeto que possua a mesma característica do anterior, no aspecto relevante ‘coloração’, deverá ser chamado de azul em nome da coerência do uso da

¹⁰ Para Hare (2003, p. 45) “a lógica não proíbe a adoção de diferentes padrões morais de pessoas diferentes; simplesmente proíbe que um indivíduo adote padrões inconsistentes ao mesmo tempo, e diz que eles serão inconsistentes se esse indivíduo disser coisas conflitantes a respeito de situações que ele concorda serem idênticas em suas propriedades universais”.

¹¹ Nesse sentido, preleciona Roberto Freitas Filho (2009, p. 148), que “o que a tese da universalizabilidade professa é que não se pode fazer um juízo moral diferente para duas ações que se desenvolvam em contextos de similaridade em seus aspectos relevantes. A universalizabilidade é, assim, um princípio lógico, não moral, já que não propõe nenhum conteúdo prescritivo relativo a uma ação moral”.

¹² Vale transcrever a observação de Hare acerca da universalidade dos juízos de valor e sua função lógica na coerência do argumento: “deve-se salientar que mesmo juízos sobre escolhas passadas não se referem meramente ao passado. Como veremos, todos os juízos de valor são veladamente de caráter universal, o que é o mesmo que dizer que se referem a, e exprimem a aceitação de um padrão aplicável a outras ocasiões similares. Se censuro alguém por ter feito algo, considero a possibilidade de ele, outra pessoa ou mesmo eu, ter de fazer uma escolha semelhante novamente; do contrário não faria sentido censurá-lo. Assim, se digo a um homem que estou ensinando a dirigir ‘você fez mal aquela manobra’, essa é uma instrução de volante bastante típica, e a instrução de volante consiste em ensinar um homem a dirigir não no passado, mas no futuro; para esse fim censuramos ou aprovamos manobras feitas no passado, para comunicar a ele o padrão que deve guiá-lo em sua conduta subsequente. Quando aprovamos um objeto, nosso juízo não é unicamente sobre aquele objeto particular, mas, inevitavelmente, sobre objetos semelhantes a ele” (HARE, 1996, p. 137).

linguagem. Todas as coisas que forem de tal cor deverão, em nome da coerência lógica e da não-contradição, merecer universalmente a mesma qualificação” (FREITAS FILHO, 2009, p. 155).

O magistrado, ao julgar, tem a obrigação de explicitar quais os parâmetros descritivos para utilização de palavras avaliatórias, atraindo um ônus argumentativo decorrente da necessidade de coerência e transparência das decisões, bem como do controle de sua racionalidade, mesmo em se tratando de juízos morais. Assim, se o julgador estabelece como premissa de sua decisão a dignidade da pessoa humana, é necessário explicitar o que quer dizer com isso, de modo que se possa estabelecer critérios universalizáveis do que seja “digno” e do que seja “indigno” nas circunstâncias do caso concreto¹³. Segundo Roberto Freitas Filho, “se o julgador não descreve, *ad nauseam*, as características descritivas, ou seja, quais as circunstâncias fáticas que determinam que a situação é ‘digna’, o discurso acaba desbordando para a possibilidade de arbítrio, dada a falta de justificação plena. Há, portanto,

¹³ Importa transcrever a lição de Hare acerca da função lógica dos termos avaliatórios que expressam juízos morais em razão de seu didatismo: “porque os juízos morais têm de ser feitos por certas razões, as razões sendo os fatos da situação, é irracional emitir um juízo que não leve em consideração os fatos (compare-se com a ordem do sargento no exemplo citado, a qual, de forma alguma, torna o sargento culpado pela irracionalidade). Com efeito, é verdade que normalmente se exige que as escolhas expressas por atos de fala imperativos sejam feitas com base em razões, para que aquele que escolhe não seja chamado de irracional, e é verdade que, mesmo nesse caso incomum, o sargento tem uma razão para dizer o que diz (a saber, a intenção de testar a obediência do recruta). Mas nesse caso, ele poderia ter dito ‘esquerda, volver’ em vez de ‘direita, volver’ com a mesma racionalidade. É um privilégio dos sargentos não ter razões para esse tipo de escolha. *Juízos morais e juízos normativos, ao contrário, não podem ser arbitrários dessa forma – eles têm de ser feitos por causa dos fatos. Isso não significa que o juízo moral se siga logicamente dos fatos. Os fatos não nos forçam, logicamente, a fazer um determinado juízo moral em vez de outro, mas se fizermos um juízo a respeito da situação, não podemos, ao admitir que os fatos são os mesmos em outra situação, fazer simultaneamente um juízo conflitante a respeito da segunda situação*” (HARE, 2003, p. 33-34, grifo nosso).

o chamado ‘déficit de justificação’” (FREITAS FILHO, 2010, p. 15).

Este o objeto principal da presente pesquisa: avaliar quais os principais argumentos utilizados pela jurisprudência do STJ na alteração dos contratos de mútuo feneratício, notadamente nos contratos de crédito consignado, no que tange à forma contratada de pagamento, limitando os descontos em conta-corrente ou em folha de pagamento a 30% dos vencimentos do devedor, e se tais argumentos atendem aos critérios de transparência e coerência, se são elaborados em termos descritivos ou avaliatórios e se são universalizáveis. Isso será o objeto do próximo tópico.

2. Precedentes do STJ e o controle da racionalidade do discurso prático

Para o estudo pormenorizado dos precedentes do STJ e o controle da racionalidade do discurso prático, o texto será subdividido em duas partes: 2.1. Julgamentos do STJ sobre limitação dos descontos de pagamento a 30% dos vencimentos dos devedores; e 2.2. Avaliação da aplicação dos critérios jurisprudenciais a casos semelhantes.

2.1. Julgamentos do STJ sobre limitação dos descontos de pagamento a 30% da remuneração dos devedores

A pesquisa jurisprudencial iniciou-se por buscar julgamentos sobre o tema do superendividamento dos devedores em contratos de empréstimo consignado e como o Superior Tribunal de Justiça tem avaliado o tema. Numa pesquisa exploratória, verificou-se que o maior número de julgamentos sobre superendividamento foi feito em decisões monocráticas dos relatores. Isso porque os casos mais frequentes postos à apreciação daquele Tribunal dizem

respeito às decisões de Tribunais Estaduais que limitam os descontos, quer em conta corrente, quer em folha de pagamento, para o caso dos chamados empréstimos consignados, a 30% dos rendimentos dos mutuários, mesmo quando os contratos celebrados entre as partes autorizam descontos em percentuais diferentes.

A pesquisa exploratória indicou também que as decisões fazem referência a expressões avaliatórias, principalmente dignidade da pessoa humana e garantia de um mínimo existencial, sem, contudo, explicitar qual o significado de tais expressões. Assim, as decisões usam critérios decisórios pouco elucidativos, provocando a reação das instituições financeiras no sentido de reclamar contra a falta de clareza e racionalidade para a derrogação do ajuste de vontades estabelecido em contrato, em franco desatendimento ao princípio da *pacta sunt servanda*.

O recorte institucional, limitando as pesquisas ao Superior Tribunal de Justiça, se deu em razão da relevância de suas decisões no cenário nacional, influenciando os julgamentos de todos os Tribunais inferiores e juízos de primeiro grau. Muito embora as decisões do STJ não sejam vinculantes e não tenha sido localizado nenhum recurso repetitivo¹⁴, é evidente o peso das decisões deste Tribunal, que tem a atribuição constitucional de uniformizar a interpretação de lei federal, pacificando a jurisprudência em matéria infraconstitucional.

Quanto à pertinência temática da pesquisa, verifica-se que as decisões do STJ são o *locus* privilegiado de apuração de critérios

¹⁴ O Código de Processo Civil estabelece, no art. 543-C, que quando houver multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente do Tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos de controvérsia, os quais serão encaminhados ao STJ, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquele tribunal superior (BRASIL, 1973).

de decidibilidade das sentenças jurídicas e de questões atinentes à justificação dos argumentos decisórios valorativos, temas tão caros à teoria da argumentação, conforme explicitado na primeira parte do texto. Além disso, a repercussão do caso é grande tanto nos tribunais como na doutrina, com um aumento crescente no número de processos envolvendo o sistema de concessão e tomada de crédito, sendo esse tema o maior responsável pelo incremento das demandas judiciais de massa no Brasil.

Foram pesquisadas 146 decisões monocráticas de 13 relatores diferentes, integrantes da primeira e segunda seções do Tribunal, incluindo alguns desembargadores convocados temporariamente. As decisões pesquisadas limitam-se a um lapso temporal que compreende de 2008 a 2013¹⁵, sendo que o relator com maior número de decisões é o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que, além das 52 decisões localizadas, foi citado em inúmeras outras decisões como parâmetro.

Quanto à tipologia dos feitos, os principais debates aconteceram em agravos de instrumentos e agravos regimentais contra decisões que indeferiram a subida dos recursos especiais (aproximadamente 2/3 das decisões apreciadas), recursos especiais e embargos de declaração e, por fim, medidas cautelares, estas pouco elucidativas acerca do tema, pois receberam, à exceção das MC 16 809 e MC 16095, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, soluções

¹⁵ O Código Civil somente entrou em vigor em 2003 e notabilizou-se por conter em seu bojo muitas cláusulas gerais e conceitos indeterminados, permitindo uma aplicação maior dos princípios constitucionais nas relações privadas. Com isso, evidenciou-se a utilização de expressões avaliatórias como parâmetro das decisões, sendo que os casos mais interessantes foram julgados a partir do período delimitado, lapso este que se justifica pelo período demandado entre o julgamento do processo em primeira instância e a chegada dos processos ao STJ em grau de recurso especial. Daí a limitação da pesquisa retroativa ao período de cinco anos (BRASIL, 2002).

estritamente processuais, sem adentrar no mérito do debate.¹⁶

Dos argumentos utilizados pelas instituições financeiras, os mais relevantes dizem respeito ao fato de que os descontos, quer em conta corrente, quer em folha de pagamento, foram autorizados nos contratos, de forma livre e consciente pelos devedores, no pleno exercício da força jurígena da vontade privada. Assim, a limitação dos percentuais de desconto afrontaria o princípio da força obrigatória dos contratos – *pacta sunt servanda*.

Outro argumento bastante utilizado é o de que os descontos em conta corrente ou em folha de pagamento não são ilegais nem nulos, pois representam um elemento de garantia que diminui os riscos de inadimplemento do contrato, reduzindo, por via de consequência, os juros a serem aplicados na remuneração do capital mutuado.

Já os argumentos mais utilizados pelos devedores podem ser classificados em três tipos: a) o desconto do salário, quer em conta corrente, quer em folha de pagamento, representa penhora de remuneração, contrariando a regra insculpida no art. 649 do CPC; b) os contratos são firmados em cenário de superendividamento; c) os descontos devem ser limitados em nome da proteção da dignidade do devedor e preservação de um mínimo existencial.

Outro aspecto que merece registro é o grande número de demandas originárias do

¹⁶ Exemplo é a decisão na MC 15874, na qual o Relator Ministro Fernando Gonçalves negou seguimento à cautelar, ao argumento de que a mesma tinha caráter totalmente satisfativo, pretendendo a medida “não assegurar eficácia útil do processo principal, mas o próprio mérito, ou seja, a imediata redução dos descontos em folha, a patamar de 30% do ganho líquido”. O argumento central do pedido na medida cautelar analisada, segundo relatório da própria decisão, “diz que, não obstante ter firmado empréstimos e autorizado os descontos, a espécie trata do chamado ‘superendividamento’, termo que vem sendo empregado pela doutrina para justificar a redução de descontos em folha, em nome da dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 2009a).

Rio Grande do Sul. A causa está na legislação estadual, especialmente o Decreto Estadual nº 43.337/2004, que disciplina a questão envolvendo os descontos operados sobre o contracheque dos servidores públicos, com redação dada pelo art. 3º do Decreto nº 43.574/2005, limitando os descontos das consignações facultativas e obrigatórias nos vencimentos dos servidores a 70% de sua remuneração mensal bruta. Ocorre que esse percentual contraria o entendimento do STJ acerca da possibilidade de limitação dos descontos a 30% dos vencimentos brutos do servidor, de acordo com a legislação federal que regula a matéria, Lei nº 10.820/03.¹⁷

Sobre o tema, vale consignar a decisão da Ministra Nancy Andrighi, no Ag. 1.273.217-RS, na qual utilizou como razão para decidir os argumentos lançados pelo Tribunal *a quo* para limitação dos descontos ao patamar de 30% e não 70%, os quais não foram especificamente impugnados no recurso manejado pelo banco agravante. Segundo a relatora, o Tribunal de origem não vedou o desconto em folha de pagamento, mas apenas o limitou a 30% dos rendimentos da agravada, conforme trechos do acórdão recorrido: “embora a manutenção da dignidade em si mesma não seja quantificável, dependendo de inúmeras variáveis, o patamar aceitável de disponibilidade do salário para pagamento de parcelas contratuais deve ser aquele previsto na Lei nº 10.820/03, ou seja, 30% dos rendimentos subtraídos os descontos obrigatórios” (BRASIL, 2010a).

Verifica-se assim que, em que pese o acórdão não ter determinado o exato significado da expressão dignidade da pessoa humana, prestigiou-se a regra legislada como premissa da decisão, mitigando seu déficit argumentativo. Isso porque a relatora não utilizou uma expres-

¹⁷ Do total das 146 decisões pesquisadas, 56 são oriundas do Rio Grande do Sul.

são avaliatória, no caso a *dignidade da pessoa humana*, como premissa maior da decisão, e sim os fatos, emoldurados pelo parâmetro da regra legislada, qual seja a limitação de descontos a 30% dos vencimentos do devedor. Além disso, deixou claro que o “patamar aceitável de disponibilidade do salário” para pagamento de parcelas contratuais é o limite de 30% dos vencimentos (BRASIL, 2010a).

Mesmo com o entendimento que vem se consolidando no STJ acerca da possibilidade de limitação dos descontos ao patamar de 30% dos vencimentos do devedor, a tese do superendividamento não é pacífica nos tribunais estaduais. Como exemplo, vale registrar voto do Tribunal do Rio de Janeiro, transcrito em parte pelo relator do Agravo regimental no Recurso Especial nº 1117021, Min. Ricardo Villas Boas Cueva, conforme se verifica pelo trecho a seguir transcrito:

“de início, registre-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, como se depreende do seguinte excerto: ‘o presente recurso merece ser provido. Com efeito, controvérsias como a presente têm sido reiteradamente trazidas ao conhecimento do judiciário. O que se verifica é que as pessoas, levadas por inúmeras razões, contratam vários mútuos junto a casas bancárias, e depois, impossibilitadas de arcar com o valor das parcelas, promovem estas ações para compelir o banco-credor a receber seus créditos segundo as possibilidades do devedor. Com todas as vênias, inobstante lamentar-se a situação pessoal do agravado, não se pode amparar a pretensão. Entendemos que assiste razão ao agravante, em suas razões recursais e nos precedentes mencionados, cujos fundamentos adoto integralmente na forma regimental’ (fl. 90)” (BRASIL, 2013).

Registre-se que o agravo foi provido para restaurar a decisão de primeiro grau que determinou a limitação dos descontos em folha a 30% dos vencimentos do agravante/devedor. Verifica-se, entretanto, que o argumento acolhido não foi o da proteção da dignidade da pessoa humana ou do superendividamento, mas o entendimento pacificado do Tribunal no sentido de que os descontos em folha de pagamento ou conta corrente devem ser limitados a 30%.¹⁸

¹⁸ Como decidiu o Ministro João Otávio de Noronha, no Ag. 133336 publicado em 5/11/ 2010, “O acordão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte [...] tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos e o princípio da razoabilidade, limitam-se os descontos em 30%, o que assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família. Neste mesmo sentido: RMS nº 21.380/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 15/10/2007; REsp nº 553.854/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 12/09/2005; REsp 313.512/DF, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 3/9/2001; REsp nº 197.907/DF, rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, DJ de 5/4/99.” Confiram-se ainda o REsp 1.186.965/RS, relator Ministro Massami Uyeda, DJe 3/2/2011; o AgRg no REsp 959.612/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 3/5/2010; REsp 1.169.3 de 34/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 29/9/11; REsp 925.633, rel. Min. Paulo

Em todos os acórdãos pesquisados, verificou-se que não há, entre os relatores e na jurisprudência, uma preocupação de estabelecer uma construção pretoriana do conceito de superendividamento. Nos relatores com maior número de decisões e mais citados pelos colegas, percebe-se que buscam na doutrina os contornos dogmáticos de superendividamento e, mesmo assim, não fica exatamente claro o que é um devedor superendividado, se e quando um contrato pode ser revisto com base no superendividamento do devedor e em que parâmetros pode se dar a revisão pretendida.

Na decisão da MC 16095, o Ministro relator João Otávio de Noronha, ao analisar a presença dos requisitos para concessão da liminar requerida, esclareceu que a requerente afirmou “que fez empréstimos consignados e que os descontos em sua folha de pagamento são de tal monta a ferir-lhe a dignidade como pessoa humana e, na busca de eximir-se da responsabilidade pelos empréstimos que contraiu, trouxe à baila a questão do superendividamento”. Afirmou o decisor que o superendividamento é um fenômeno social novo, “grave e envolve outras questões complexas de ordem sociológica, política, psicológica, econômica e até ética”; e buscou o conceito de superendividamento na doutrina, afirmando: “segundo Claudia Lima Marques, trata-se de impossibilidade do devedor, pessoa física, leigo, de boa-fé, pagar suas dívidas de consumo. Tal impossibilidade pode decorrer da mera acumulação inconsiderada de dívidas ou de algum imprevisto, tal como o desemprego” (BRASIL, 2009b).

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino foi quem mais se deteve sobre a questão do superendividamento, e isso deve explicar o porquê de suas decisões e acórdãos estarem entre os mais citados como fundamento dos demais relatores. Sobre a limitação dos descontos em 30% da remuneração recebida pelo devedor nos contratos de mútuo, assim se pronunciou:

“a questão devolvida ao conhecimento desta instância especial deve ser abordada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, relacionando-se com o fenômeno do superendividamento, que tem sido uma preocupação atual do Direito do Consumidor em todo o mundo, decorrente da imensa facilidade do crédito nos dias de hoje. Claudia Lima Marques, em seu *Contratos no Código de Defesa do Consumidor* (São Paulo: Ed. RT, 2002, pp. 590-591), ao tecer considerações acerca da oferta em massa de produtos e serviços diante da hipossuficiência do consumidor, refere: ‘uma vontade protegida pelo direito, vontade liberta das pressões e dos desejos impostos pela publicidade e por outros métodos agressivos de venda, em suma, uma vontade racional. Não há como negar que o consumo massificado de hoje, pós-industrial, está ligado faticamente a uma série

de Tarso Sanseverino, DJ de 30/3/2011; AgRg no AREsp 264.683, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje de 24/9/2013, entre muitos outros precedentes.

de perigos para o consumidor, vale lembrar os fenômenos atuais de superendividamento, de práticas comerciais abusivas, de abusos contratuais, da existência de monopólios naturais dos serviços públicos concedidos ou privatizados, de falhas na concorrência, no mercado, na informação e na liberdade material do contratante mais fraco na elaboração dos contratos. Apesar de todos esses perigos e dificuldades, o novo direito contratual visa concretizar a função social dos contratos, impondo parâmetros de transparência e boa-fé” (BRASIL, 2012a).

Apesar da longa transcrição doutrinária presente no voto sobre a necessidade de proteção do contratante consumidor e apesar de afirmar que a questão deve ser analisada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e relacionada com o fenômeno do superendividamento, o fato é que a decisão transcrita, assim como as demais 51 proferidas pelo mencionado relator, não explicitam qual o sentido das expressões “dignidade da pessoa humana” e “superendividamento”.

Há um *déficit* de argumentação nas decisões, na medida em que aos termos avaliatórios indicados não são agregados elementos descritivos capazes de possibilitar um controle da racionalidade das mesmas. Aliás, os mesmos argumentos utilizados para a limitação dos descontos a 30% dos vencimentos do devedor, modificando as cláusulas contratuais de forma de pagamento, poderiam ser utilizados para justificar a manutenção do ajuste na forma contratada, bastando que para tanto o decisor simplesmente negasse a existência de afronta à dignidade da pessoa humana ou a inexistência de superendividamento. O esforço argumentativo seria o mesmo já que em ambos os casos não existem elementos descritivos nas premissas da decisão, abrindo flanco para um decisionismo. Essa prática impõe o reconhecimento de que a crítica ao relativismo das sentenças jurídicas valorativas feita pelo positivismo lógico tem procedência.

Não é possível, de igual forma, afirmar-se que os parâmetros de julgamento de valor utilizados serão aplicados nos mesmos termos a todos os casos semelhantes, atendendo à formulação do princípio da universalizabilidade de Hare, visto na primeira parte do texto. A universalizabilidade dos juízos valorativos é condição prévia e lógica da comunicação em geral e do discurso jurídico em particular.

Na tentativa de dar conta da tarefa de fundamentar adequadamente a decisão em prol do devedor, o Ministro Sanseverino alega que, à falta de um critério legislativo, a solução tem sido buscada pela via judicial, sendo função do poder público fiscalizar os contratos de empréstimo “para evitar que abusos possam ser praticados pelas instituições financeiras interessadas, especialmente no caso de crédito consignado”. Assim, alega que a autonomia da vontade não é absoluta, sendo limitada pela função social do contrato e pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Sobre a função social do contrato, não há uma única palavra para definir seu significado e alcance, como se se tratasse de uma expressão autoevidente. Já sobre a dignidade da pessoa humana, o relator se vale mais uma vez da doutrina, ao declarar que, segundo Antonio Augusto Cançado Trindade, “afirmar a dignidade da pessoa humana é lutar contra todas as formas de dominação, exclusão e opressão, em prol da salvaguarda contra o despotismo e a arbitrariedade, e na asserção da participação na vida comunitária e do princípio da legitimidade” (BRASIL, 2012a). Da leitura do texto transcrito fica claro que não há uma definição do significado e da extensão da expressão dignidade da pessoa humana. Com efeito, não é possível aferir-se o que seria digno e o que não seria nas circunstâncias do caso concreto.¹⁹

Por fim, o relator arremata, afirmando que, “se os descontos consumirem parte excessiva dos vencimentos do consumidor, colocarão em risco a sua subsistência e de sua família, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Por isso, deve-se estabelecer um limite máximo para esses descontos, que não pode exceder o percentual de 30% dos vencimentos do devedor, independentemente de já terem sido autorizados”.²⁰ De igual modo, o que significa

¹⁹ Para ilustrar a alegação de falta de fundamentação da decisão do STJ no que tange ao significado e alcance da expressão dignidade da pessoa humana, vale transcrever parte do acórdão do TJRS, contra o qual se interpôs recurso especial de nº 1.329.624/RS, este de relatoria do Ministro Marco Buzzi: “PRINCÍPIO DA DIGNIDADE: sequer convence o argumento de respeito ao princípio constitucional da dignidade humana, porquanto também é ser digno quitar as obrigações assumidas depois de obter valores do mútuo com a instituição financeira” (BRASIL, 2012b).

²⁰ Todos os trechos mencionados foram extraídos do REsp 1.217.832, publicado em 9/5/2012. Mas os trechos são idênticos nos REsp 1211273-RS, 1217832-RS, 1210275-SP, 1211273-RS, 1210275-SP, 1206956-RS, 1218450-RS, 1191584-RS, 1224158-RS, 1244769-RS, 1230748-RS, 1280806-SP, 1250460-RS, 1301972-RS, entre outros. E nos AGRG no REsp 1321368- SP, 130519-RS, 262976-RS, 266271-RS, 269116-RS, nos AREsp 102204, 277283 e Ag 1216568.

“parte excessiva” dos vencimentos do consumidor não foi determinado pelo relator.

Grande parte dos pedidos de limitação dos descontos de pagamento a 30% dos vencimentos do devedor tem por base a alegação de superendividamento do devedor. Como foi visto, não há, na jurisprudência do STJ, uma definição do que seja superendividamento²¹, conceito que está sendo construído doutrinariamente. Ocorre que, segundo a doutrina, um dos parâmetros para a caracterização do superendividamento é a boa-fé do consumidor.

Mas a grande maioria das decisões pesquisadas sequer tangenciou a discussão acerca da boa-fé ou não do devedor, simplesmente limitando os descontos para atender aos reclamos da manutenção de um mínimo existencial do devedor. Exceções são as Medidas Cautelares 16095 e 16809 de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha.

Na MC 16095, o relator afirmou que o conceito de boa-fé deve ser melhor avaliado, “pois não se pode tratar como incapaz uma pessoa plenamente capaz que, por livre manifestação de vontade, toma tal volume de dinheiro emprestado, cujo pagamento venha a comprometer sua qualidade de vida”. Na análise do pedido, o relator registrou que a requerente não contextualizou a sua situação de superendividamento, afirmando simplesmente que comprometeu seus vencimentos com empréstimos consignados excedendo-se daquilo que considera razoável e contra credores que elegeu, uma vez

²¹ A doutrina brasileira, com base na legislação francesa, define o devedor superendividado como sendo aquele que, de boa-fé, se encontra impossibilitado de adimplir ao conjunto de suas dívidas não profissionais exigíveis e não pagas, lembrando Claudia Lima Marques que ficam excluídas as dívidas com o fisco, as dívidas oriundas de delitos e de alimentos. Para atender um *déficit* de regulamentação legislativa do tema, foi instituída, em 2010, no Senado Federal uma comissão encarregada de elaborar anteprojeto de reforma do CDC, presidida pelo Ministro Herman Benjamin do STJ (SAMPAIO, 2014).

que não propôs a ação indistintamente direcionada a todos os credores, mas somente a alguns.

Em sua decisão, considerou que, na hipótese, apesar de a requerente ser maior e capaz,

“contraíu empréstimos por livre manifestação de sua vontade. Não trouxe aos autos nenhum elemento que dissesse o contrário; em relação aos credores que elegeru nesta ação, o acordão esclareceu que os descontos correspondem ao limite da margem consignável, correspondendo a R\$ 3.564,69, de uma renda de R\$ 5.763,26; a concessão da liminar traria ao órgão pagador uma questão sem solução para ele, pois iria limitar quanto em relação a quem? Também esta Corte não pode definir isso ante a falta de quaisquer elementos acerca das dívidas em questão. [...] Ademais, por mais sedutor que o crédito ao consumidor possa parecer (e não se pode descurar que são apresentados ao público consumidor de forma leviana), isso não pode servir como justificativa para tratar aqueles que de tais créditos se utilizam como se fossem pessoas incapazes civilmente, transformando o Poder Judiciário num gestor de finanças particulares” (BRASIL, 2009b).

Na decisão da MC 16809, o Ministro foi além, pois, mesmo com a retenção de 100% dos vencimentos da requerente na conta corrente para pagamento dos débitos contraídos, entendeu não haver motivos para a limitação do valor dos descontos na medida em que o requerente afirmou que seus proventos de aposentadoria somavam três mil reais e que já possuía um empréstimo consignado cujo desconto é de R\$ 1.186,01. Mesmo com o comprometimento de quase metade de seus proventos, fez diversos financiamentos outros, incluindo a utilização do limite de cheque especial no valor de R\$ 9.600,00, financiamento de um veículo, com parcelas de R\$ 650,00, além da utilização de outras formas de crédito.

Nos argumentos decisórios, o Ministro considerou que o requerente comprometeu sua renda e sua qualidade de vida na livre disposição de sua vontade, o mesmo acontecendo em relação a sua esposa, de quem foi avalista, na condição de maior e capaz, contraindo os empréstimos por livre manifestação de sua vontade, sem trazer aos autos qualquer elemento que dissesse o contrário, e também autorizou os descontos mensais em conta-corrente. Considerou ainda que “não se pode olvidar do princípio da *pacta sunt servanda*, porque o prolongamento das dívidas pressupõe revisão dos encargos cobrados” e extinguiu assim o processo sem julgamento de mérito (BRASIL, 2010b).

Da síntese dos argumentos trazidos nas medidas cautelares, é possível concluir que o Ministro Otávio de Noronha tentou empreender um esforço argumentativo de qualificar as alegações, incluindo dados e fatos de cada caso concreto. Os argumentos decisórios foram estabelecidos em

termos descritivos, e não avaliatórios, mesmo em relação à questão da boa-fé do devedor superendividado.²²

Destaque-se que os relatores, Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e João Otávio de Noronha, polarizam posições antagônicas em relação à questão dos contratos bancários não por acaso, pois o primeiro possui um perfil consumerista, ao passo que o segundo, em razão de sua trajetória profissional, tende a apresentar uma postura mais aberta aos argumentos apresentados pelas instituições financeiras.²³

As decisões em prol dos consumidores têm mais aceitação entre os ministros e são em maior número, indicando que há uma ideia generalizada entre os magistrados de que o simples fato de fazer alusão a um termo avaliatório, por si só, já é suficiente para cumprir o ônus argumentativo da decisão. Mas, quando as decisões judiciais são imprecisas em relação aos seus fundamentos, o controle de sua racionalidade fica prejudicado, podendo desbordar para o arbítrio, o que, repita-se à exaustão, não comparez com o senso de justiça que dá sentido ao direito.

Até aqui se analisou a estrutura lógica das decisões com o intuito de detectar as expressões que as embasam, como um teste de aceitabilidade de suas consequências lógicas e da possibilidade de universabilidade dos argumentos. Algumas contradições foram verificadas, como apontado acima. Mas a universalizabilidade, como consectário do princípio lógico da não contradição, demanda ainda a verificação da extensão das conclusões a todos os casos semelhantes postos à apreciação. Este o objeto do próximo tópico: verificar a aplicação dos critérios decisórios a casos semelhantes.

2.2. Avaliação da aplicação dos critérios jurisprudenciais a casos semelhantes

A tese vencedora no Tribunal acerca da possibilidade de limitação dos descontos para pagamento de contratos de mútuo bancário apresenta uma questão interessante: de um lado, em nome da força jurígena

²² É de se registrar que no direito francês a boa-fé do devedor superendividado é presumida e não é afastada pelo comportamento posterior do devedor de continuar contraindo empréstimos mesmo depois de exaurida sua capacidade de pagamento. Esse foi exatamente o argumento do Ministro Noronha para negar a limitação dos descontos, mas uma análise mais acurada acerca da questão substantiva do superendividamento não cabe nos limites propostos no presente estudo. Aqui interessa tão somente a avaliação das expressões usadas como fundamento da decisão.

²³ Segundo dados curriculares obtidos na página do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino é doutor em direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e publicou o livro *Responsabilidade civil no CDC e a defesa do fornecedor* pela editora Saraiva, em 2002 (1ª edição). Já o Ministro João Otávio de Noronha foi do Banco do Brasil durante muito tempo, exercendo vários cargos de advogado do banco até diretor jurídico. Disponível em: <www.stj.jus.br>.

da vontade e do princípio do consensualismo contratual, reconheceu como lícitos os descontos em conta-corrente, mesmo que o crédito na conta seja relativo aos vencimentos do devedor, assim como reconheceu como válida a cláusula contratual que autoriza o desconto em folha de pagamento de prestação dos contratos de empréstimo, a despeito da regra prevista no art. 649 do CPC. De outro lado, entretanto, determina a limitação dos descontos a 30% dos vencimentos do devedor, em razão do disposto no art. 2º, §2º, I, da Lei 10.820/03 e no art. 45 da Lei 8.112/90.

O Ministro Luis Felipe Salomão, no REsp 1.169.334/RS, assim resumiu a questão: “por um lado, a norma federal possibilita ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao agente financeiro. Por outro lado, por meio de salutar dirigismo contratual, impõe limitações aos negócios jurídicos firmados entre os particulares, prevendo, na relação privada, o respeito à dignidade da pessoa humana, pois impõe, com razoabilidade, limitação dos descontos que incidirão sobre a verba alimentar, sem menosprezar a autonomia da vontade” (BRASIL, 2011).

O aspecto mais importante da discussão diz respeito ao reconhecimento uníssono do STJ em relação à licitude da cláusula contratual que autoriza os descontos diretamente em folha de pagamento e a ausência de afronta à regra inserida no art. 649, IV, do CPC.²⁴ Quanto à licitude da cláusula contratual autorizadora dos descon-

²⁴ Art. 649 – São absolutamente impenhoráveis: [...] IV – os vencimentos, soldos, subsídios, salários, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o art. §3º desse artigo. É de registrar que o disposto no §3º a que alude o dispositivo transcrito foi vetado e autorizava a penhora de até 40% dos vencimentos percebidos mensalmente acima de 20 salários mínimos (BRASIL, 1973).

tos, a segunda seção pacificou o entendimento segundo o qual o tomador do empréstimo se beneficia das condições mais vantajosas com juros mais baixos e prazos mais longos com a garantia de desconto direto em folha.²⁵

Confirma-se a decisão do REsp 1.329.624, na qual o Ministro Marco Buzzi discorreu sobre a licitude da cláusula contratual de desconto, aqui escolhido por sintetizar o entendimento pacificado do Tribunal sobre o tema e baseado em precedentes da 2ª seção proferidos em mais de uma oportunidade:

“com efeito, nos contratos de mútuo celebrados com cláusula de desconto em folha de pagamento, o tomador do empréstimo se beneficia de condições vantajosas, como juros reduzidos e prazos mais longos, motivo pelo qual é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que a essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário” (BRASIL, 2012b).

Ocorre que, de acordo com as regras inseridas no CPC, a impenhorabilidade dos vencimentos só encontra exceção no texto legal nas hipóteses de cobranças do crédito concedido para aquisição do próprio bem ou na hipótese de pagamento de prestação alimentícia (§§ 1º e 2º do citado artigo).

É fato que a Lei 10.820/03, em seu art. 2º, § 2º, I, autoriza a efetivação de descontos em folha de pagamento, até o limite de 30% da remuneração disponível do tomador, para empregados regidos pela CLT. Já a Lei 8.112/90, em seu art. 45, autoriza a consignação em folha de

²⁵ Confirma-se no EResp 596.972/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Seção, DJe de 22/10/2009 e EREsp 573.145/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, DJe de 11/10/2007.

pagamento, mas sem estipular um percentual máximo para tanto.²⁶

Entretanto, a questão não é tão simples como parece. Se as regras de interpretação acima apontadas fossem o fundamento suficiente da decisão acerca da limitação dos descontos a 30% dos vencimentos dos devedores, forçoso seria reconhecer que o próprio ordenamento jurídico estabelece parâmetros limitadores à força criadora de obrigações da vontade privada na seara dos direitos patrimoniais.

Essa discussão não aparece nas decisões consultadas, e os critérios argumentativos nelas detectados não são claros. As decisões impõem limites à força jurígena da vontade privada com base na proteção de uma “dignidade da pessoa humana”, sem que seja esclarecido o que isso significa, agregando o argumento das regras interpretativas transcritas, criando espécies de “decisões salomônicas”.

Não obstante tais inconsistências argumentativas, o STJ, de forma uníssona, aplica a limitação dos descontos voluntários em conta-corrente e em folha de pagamento a 30% dos vencimentos do devedor, criando uma nova regra judicial que determina que “a vontade

privada pode determinar contratualmente os descontos para pagamento de contratos de mútuo bancário, desde que o limite dos descontos não ultrapasse a 30% dos vencimentos do mutuário”, independentemente do que digam as instituições financeiras.

Considerações finais

Um dos maiores problemas da teoria da argumentação é justificar as sentenças jurídicas, ou melhor, estabelecer quando as sentenças jurídicas são consideradas justificadas. Para que os critérios de escolha de juízos morais não desbordem para escolhas subjetivas, discricionárias e relativas do magistrado, impõe-se a adoção de alguns critérios para a elucidação das escolhas realizadas no momento decisório.

Um dos critérios hábeis ao controle da racionalidade de decisões baseadas em escolhas valorativas é a possibilidade de universalidade dos juízos morais, em observância ao princípio lógico da não contradição. Assim, um julgador ou grupo de julgadores não pode extrair conclusões diferentes de situações semelhantes de forma aleatória, sob pena de comprometer a coerência que se espera do discurso normativo.

O direito não se compraz com o arbítrio; assim, a universalizabilidade cria também previsibilidade das decisões judiciais, na medida em que o magistrado, ao julgar, tem a obrigação de explicitar os parâmetros descritivos para utilização de palavras avaliatórias, atraindo um ônus argumentativo decorrente da necessidade de coerência e transparência das decisões, bem como do controle de sua racionalidade, mesmo em se tratando de juízos morais. Se o magistrado não realiza exaustivamente a tarefa de justificar as circunstâncias fáticas envolvidas na decisão, ocorre um *déficit* de fundamentação que compromete o controle de sua racionalidade.

²⁶ A despeito de não haver um percentual limite para os descontos em folha de pagamento dos servidores públicos, o entendimento é que deve ser aplicado analogicamente o percentual estabelecido para os celetistas de 30% da remuneração. Assim, a questão acerca da antinomia entre a impenhorabilidade dos vencimentos e a licitude de cláusulas contratuais de desconto em folha de pagamento pode ser resolvida a partir dos critérios interpretativos inseridos nos artigos 2º, § 1º, e 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo os quais “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”, e “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.” Como o CPC é de 1973 e as leis que autorizam a consignação são posteriores, não há dificuldade na aplicação da regra acima transcrita, assim como não há dificuldade em se aplicar analogicamente o limite dos empregados aos servidores públicos, mas então estes seriam os fundamentos suficientes da limitação dos descontos a 30% dos vencimentos do devedor, e não a dignidade da pessoa humana ou a preservação do mínimo existencial do devedor (BRASIL, 1942).

Dentro da tarefa proposta de avaliar os principais argumentos utilizados pela jurisprudência do STJ na alteração dos contratos de empréstimo consignado, no que tange à forma contratada de pagamento e à limitação dos descontos em conta-corrente ou em folha de pagamento a 30% dos vencimentos do devedor, e se tais argumentos atendem aos critérios de transparência e coerência, se são elaborados em termos descritivos ou avaliatórios e se são universalizáveis, a conclusão é que há um *déficit* de argumentação nas decisões avaliadas, na medida em que aos termos avaliatórios indicados não são agregados elementos descritivos capazes de possibilitar um controle da racionalidade dessas decisões.

Essa realidade é particularmente preocupante se considerarmos que o papel constitucional do STJ é pacificar a jurisprudência nacional, dirimindo conflitos de interpretação de leis infraconstitucionais. Assim, a pergunta que fica para as próximas reflexões sobre o tema é: como dar cabo dessa tarefa se, conforme demonstrou a pesquisa, os Ministros relatores não dão conta do ônus argumentativo imposto pela coerência do discurso jurídico?

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica*. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: 2001.

ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teorias da argumentação jurídica*. Tradução: Maria Cristina Guimarães Cupertino. 3. ed. São Paulo: Landy, 2003.

BRASIL. Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010. *Diário Oficial da União*, Brasília, 9 set. 1942.

_____. Lei n. 5.869 de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 jan. 1973.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002.

_____. Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 18 dez. 2003.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Medida Cautelar n. 15.874/RS. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. DJ, 6 nov. 2009. *Diário da Justiça Eletrônico*, 11 nov. 2009a.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Medida Cautelar n. 16.095. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ, 13 nov. 2009. *Diário da Justiça*, 4 dez. 2009b.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental n. 1.273.217. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ, 19 abr. 2010. *Diário da Justiça Eletrônico*, 27 abr. 2010a.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Medida Cautelar n. 16.809. Relator: João Otávio de Noronha. DJ, 18 maio 2010. *Diário da Justiça Eletrônico*, 21 maio 2010b.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.116.334/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ, 23 ago. 2011. *Diário da Justiça* 29 set. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.217.832. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sansverino. DJ, 2 maio 2012. *Diário da Justiça Eletrônico*, 9 maio 2012a.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.329.624 /RS (2012/01255-7). Relator: Ministro Marco Buzzi. DJ, 17 ago. 2012. *Diário da Justiça Eletrônico*, 22 ago. 2012b.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 117021/RJ. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cuvea. DJ, 29 maio 2013. *Diário da Justiça Eletrônico*, 5 jun. 2013.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. O movimento de superação do positivismo jurídico na aplicação dos direitos fundamentais. In: PEREIRA, Antonio Celso Alves Pereira (Org.). *Estudos em homenagem a Carlos Alberto Menezes Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DWORKIN, Ronald. *Objetividade e verdade: melhor você acreditar*. Tradução de Roberto Freitas Filho e Ana Claudia Lago Costa. *Universitas Jus*, v. 24, n. 3, 2013. Disponível: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/jus/article/view/2613>>. Acesso em: 21 out. 2014.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 354.

FERREIRA, Fernando Galvão de Andrea. O discurso Jurídico como discurso prático: aspectos do debate entre Robert Alexy e Jürgen Habermas. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Belo Horizonte, ano 7, n. 9, dez. 2006. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/FernandoGalvao.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2014.

FREITAS FILHO, Roberto. Estudos Jurídicos Críticos (CLS) e coerência das decisões. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 44, n. 175, p. 41-65, jul./set. 2007.

_____. *Intervenção judicial nos contratos e aplicação dos princípios e das cláusulas gerais: caso do leasing*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2009.

_____. Metodologia de análise das decisões. *Revista Univ. Jus*, n. 21 jul./dez. 2010.

HARE, R. M. *A linguagem da moral*. Tradução de Eduardo Pereira e Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

_____. *Ética: problemas e propostas*. Tradução de Mario Mascherp e Cleide Antônia Rapucci. São Paulo: UNESP, 2003.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

NINO, Carlos Santiago. *Introdução à análise do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. A garantia dos direitos de personalidade, a proteção do devedor superendividado no Brasil e a proposta de alteração do CDC. In: ANDRIGHI, Fátima. *Responsabilidade civil e inadimplemento no direito brasileiro: aspectos polêmicos*. São Paulo: Atlas, 2014.